

RESOLUÇÃO Nº 024/2020- CÂMARA SUPERIOR 009ª SESSÃO ORDINÁRIA 12/03/2020 PROCESSO Nº 1/1988/2013 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.07270-7

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisição interestadual no mercador livre de energia elétrica, dos meses de setembro/2008 a maio/2009. O Auto de infração foi julgado NULO, conforme decisão da Julgadora Singular. Acatada as Resoluções Paradigmas, nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior), acolhidas como divergentes e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida nº105/2019 da 4ª Câmara de Julgamento e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entenderam pelo retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento, em conformidade com o art. 85 da Lei nº15.614/2014. Decisão por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar a NULIDADE processual.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – Falta de Recolhimento, Energia Elétrica, Nulidade, Reexame Necessário.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de deixar de recolher ICMS, referente a entradas interestaduais de energia elétrica destinada ao uso como insumo em processo industrial na fabricação de fios e tecidos, durante o período de setembro a dezembro/2008 e janeiro a maio/2009, alegando possuir liminar judicial, no entanto, no período em questão o Estado ainda não havia sido citado no processo.

Assim, o agente do fisco tendo como base a DIEF do período fiscalizado, fez levamento dos documentos fiscais sem ICMS, resultando no montante total a recolher de R\$ 4.644.659,84, devido em decorrência do não recolhimento do ICMS, sendo de ICMS R\$ 2.322.329,92, mas multa uma vez do valor do imposto no valor de R\$ 2.322.329,92, demonstrado do crédito tributário a fl.03 e conforme penalidade prevista no art.123, I, "c" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

Processo nº 1/1988/2013

AI nº1/2013.01307270-7

Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A

CGF: 06.837.905-6

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio



A ação fiscal foi impugnada pela empresa, com as seguintes alegativas, transcritas do julgamento de la instância:

- a) Interpõe como nulidade a revogação do parecer nº 178/2007 com efeitos "ex nunc". Alega que a CATRI divulgou o referido parecer afirmando que não incidiria o ICMS em faturamento de energia elétrica quando adquirida de outro estado e consumida na industrialização de fios e tecidos. Defendendo que esta consulta fiscal fora omitida no auto de infração embora sua preexistência influencia diretamente no lançamento de ofício proporcionando sua nulidade e insubsistência. Acrescenta a existência do Parecer nº 256/2007 reiterando o entendimento. Relata que a CATRI modificou sua interpretação com a superveniência do Parecer nº419/2008 propondo a incidência tributária quando não houver a industrialização da própria energia elétrica em estabelecimento de outro contribuinte divergindo do Parecer CATRI nº 178/2007 e 256/207, indicando como necessário para a revogação o Ato Declaratório. Com efeito, fora publicado o ato Declaratório nº30/2010 no Diário Oficial do Estado do Ceará em 10/11/2010, sem efeito retroativo.
- b) Expõe entendimentos doutrinários e jurisprudenciais defendendo a segurança jurídica do procedimento de consulta fiscal. Afirma que a modificação de orientação da CATRI, alterando o critério jurídico quanto à incidência tributária, restringiu sua eficácia aos fatos posteriores à publicação do Ato Declaratório nº30/2010, configurando a nulidade do lançamento de ofício.
- c) Pede a nulidade pela metodologia da SEFAZ afirmando que a mesma se equivocou com o lançamento de oficio sobre o faturamento exclusivo da CHESF, sempre com valor fixo independentemente do consumo efetivo, consoante o artigo do Decreto nº25.468/99.
- d) Alega que quando a lei se referiu a industrialização, quis dizer que a compra de energia elétrica sujeita a não incidência do ICMS se trata da energia destinada a industrialização da matéria prima utilizada pela fábrica, sendo, portanto a industrialização do Estado e não a industrialização da energia.
- e) Afirma a inexistência de prejuízo ao erário. Defende que o imposto recolhido antecipadamente quando da aquisição de energia elétrica converteu-se em crédito a ser utilizado na apuração do ICMS devido sobre a saída dos produtos da impugnante.
- f) Alega que a comercialização de energia elétrica possibilita a incidência do ICMS, resguardando o direito constitucional previsto no art. 155, X, alínea "b", da não incidência do ICMS sobre aquisição interestadual de energia destinada a industrialização, hipótese defendida.
- g) Aduz ainda que caso considerado que a não incidência do ICMS na destinação de energia elétrica somente possa ser aplicada no caso de industrialização da própria energia, defende que a impugnante realiza a citada industrialização ao transformar a

Processo nº 1/1988/2013

Al nº1/2013.01307270-7

Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A

CGF: 06.837.905-6



energia adquirida em diversas outras formas de energia (mecânica, térmica etc) no processo industrial. Traz aos autos um laudo técnico da equipe de engenharia da impugnante concluindo por esta industrialização da própria energia elétrica.

h) Por fim, requer que seja julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração.

A julgadora Singular Caroline Brito de Lima Azevedo, sem a apreciação do mérito, decidiu pela **NULIDADE** da acusação fiscal, visto que, considerou que no período da lavratura do auto de infração, a empresa possuía a seu favor os efeitos ainda vigentes do Parecer nº178/2007, tais efeitos eram válidos até a data da publicação do Ato Declaratório nº30/2010. Portanto, detectada a irregularidade apresentada, ficou caracterizada a nulidade total, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97 e, por se tratar de vício insanável, deixou de análisar o mérito.

Em razão da decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual a julgadora singular por força do disposto nos § 2º e 4º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014 recorreu de ofício a 2ª Instância do CONAT para REEXAME NECESSÁRIO.

O contribuinte não apresentou recurso ordinário.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite Parecer nº111/2019, opinou pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, dando-lhe provimento, para rejeitar a decisão de nulidade apontada no julgamento singular, que retornou o processo a 2ª instância singular para novo julgamento, entendendo que a consulta formulada pelo contribuinte a CATRI, não se tratava da incidência do ICMS na operação, mas, da sua base de cálculo para a cobrança na substituição tributária do respectivo tributo, quando das aquisições interestaduais de energia elétrica destinada ao uso de insumo em processo industrial, na fabricação de fios e tecidos.

O Processo nº 1/1988/2013 e AI nº1/2013.01307270-7, em sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento, no dia 28/06/2019, foi conhecido o reexame necessário, por voto de desempate da presidência, não foi acolhida a nulidade declarada pela 1ª Instância, com o retorno do processo para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei no 15.614/2014 e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Cientificado da decisão da Resolução nº 105/2019, que decidiu não acolher a decisão de nulidade da 1ª instância e determinou o retorno do processo para novo julgamento, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento das decisões divergentes consubstanciadas nas Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) Julgado Nulo e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior) Julgado Nulo, solicitando que seja reformada a decisão da Resolução Recorrida, pedindo a NULIDADE do feito fiscal.

O recurso extraordinário foi admitido, conforme Despacho nº 14/2020, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, considerando que o recurso

Processo nº 1/1988/2013

Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio

AI n°1/2013.01307270-7



extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria e fundamentação ocorrem manifestações divergentes, constatando que o recurso em exame é cabível, em fase do nexo de identidade das Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior) e a Resolução Recorrida nº 105/2019 (4ª Câmara de Julgamento).

É o relato.

Processo nº 1/1988/2013

Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio

AI nº1/2013.01307270-7

CGF: 06.837.905-6



VOTO DA RELATORA

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributário, no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, visto que se verificou que as Resoluções Paradigmas Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior), atende ao pressuposto exigido em lei, conforme despacho fundamentado nº14/2020, fls. 354/357.

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de deixar de recolher ICMS, referente a entradas interestaduais de energia elétrica destinada ao uso como insumo em processo industrial no fabrico de fios e tecidos, durante o período de setembro a dezembro/2008 e janeiro a maio/2009, alegando possuir liminar judicial, no entanto, no período em questão o Estado ainda não havia sido citado no processo, conforme penalidade prevista no art.123, I, "c" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

A ação fiscal foi julgada NULA, pela julgadora de 1ª instância, considerou que no período da lavratura do auto de infração, a empresa possuía a seu favor os efeitos ainda vigentes do Parecer nº178/2007, tais efeitos eram válidos até a data da publicação do Ato Declaratório nº30/2010, fundamentados no art. 32, da Lei nº 12.732/97 e, por se tratar de vício insanável, a julgadora singular deixou de análisar o mérito, conforme fundamentos expostos no julgamento nº 2000/2018.

No entanto o Parecer da Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, dando-lhe provimento, para rejeitar a decisão de nulidade apontada no julgamento singular, solicitando o retorno a instância singular para novo julgamento.

A procuradoria adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e encaminha o processo para 4ª Câmara de Julgamento.

A 4ª Câmara de Julgamento, em sessão conhece do reexame necessário, por voto de desempate da presidência, não foi acolhida a nulidade declarada pela 1ª Instância, com o retorno do processo para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei no 15.614/2014 e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Da análise da Resolução Recorrida nº 105/2019 (4ª Câmara de Julgamento), acatada no Despacho de Admissibilidade nº14/2020, fls. 354/357, depreende-se que a egrégia 4ª Câmara firmou entendimento sobre o retorno do processo a julgadora singular para novo julgamento, divergindo das decisões das Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior) no qual entenderam pela pela nulidade do feito fiscal.

Processo nº 1/1988/2013

Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio

Al nº1/2013.01307270-7



No Ato Declaratório o mesmo determina a revogação do Parecer nº178/2007 e passa a vigorá na data da sua publicação, ou seja, 10/11/2010. Assim, entendo que no período objeto da lavratura do auto de infração, a empresa possuía a seu favor os efeitos ainda vigentes do Parecer nº178/2007, efeitos esses que foram válidos até a data da publicação do Ato Declaratório nº 30/2010.

Diante do exposto, voto pela NULIDADE da acusação fiscal exarada pela Julgadora Singular, acatando as Resoluções Paradigmas acolhidas como divergentes e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que oralmente em sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida.

É o voto.

Processo nº 1/1988/2013

Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio

Al nº1/2013.01307270-7

CGF: 06.837.905-6



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1988/2013 – Auto de Infração nº: 1/201307270. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5°, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a NULIDADE processual, em conformidade com as Resoluções paradigmas, nos termos do voto da Conselheira Relatora designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Francileite Cavalcante Furtado Remígio, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela confirmação da decisão proferida pela Câmara recorrida, de retorno dos autos à instância singular. Vencidos os votos dos conselheiros Mônica Maria Castelo (relatora originária) José Augusto Teixeira, Teresa Helena C. R. Porto e Maria Elineide Silva e Souza, que votaram nos termos do entendimento manifestado pelo douto Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2020.

FRANCISCA

Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE MARTA DE SOUSA: 50USA: 115.942.253-20 Dados: 2021.04.13 10:04:50

115.942.253-20

-03'00'

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372 NETO:15409643372 Dados: 2021.04.22 14:13:55 -03'00'

Francisca Marta de Sousa PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO

Assinado de forma digital por FRANCILEITE CAVALCANTE **FURTADO** REMIGIO:46962832320

REMIGIO:46962832320 Dados: 2021.04.12 09:30:00

Francileite Cavalcante Furtado Remígio **CONSELHEIRA**

Processo nº 1/1988/2013

Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A

Al nº1/2013.01307270-7

CGF: 06.837.905-6

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio